GRUPO II – CLASSE V – Primeira Câmara
TC 002.714/2014-0
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Francisco de Assis Ferreira Feitosa, Divaldo Francisco Lima de Souza, Kairo de Souza Carvalho, Kaique de Souza Carvalho e Marivaldo Francisco Lima Reis de Souza
Unidade: Superintendência de Administração do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão no Acre

SUMÁRIO: PENSÃO CIVIL. MENORES SOB GUARDA. EXCLUSÃO POR ATINGIMENTO DA MAIORIDADE. FALTA DE PREENCHIMENTO DA DATA DE INVALIDEZ DE FILHO MAIOR PORTADOR DA DEFICIÊNCIA DESDE A INFÂNCIA. PESSOA DESIGNADA INVÁLIDA. DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. LEGALIDADE DOS ATOS.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de concessões de pensões civis a dependentes de ex-servidores da Superintendência de Administração do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão no Acre, anteriormente vinculados ao Ministério da Fazenda.

2. Relativamente aos efeitos derrogatórios da Lei nº 9.717/1998, cabe ressaltar que, na Sessão Plenária de 23/9/2015, o Tribunal modificou a orientação contida no Acórdão nº 2.515/2011-TCU-Plenário, resolvendo, mediante o Acórdão nº 2.378/2015-TCU-Plenário, prolatado no âmbito do TC 003.997/2013-8, o seguinte:

"*9.1. restituir os autos à Sefip, para aplicar os procedimentos de controle da situação fática, relativamente à situação de efetiva dependência econômica do menor, previamente a seu julgamento de legalidade e registro, os quais deixaram de ser efetuados após a edição do Acórdão nº 2.515/2011-TCU-Plenário;*

9.2. firmar entendimento de que, consoante jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, o art. 217 da Lei nº 8.112/1990, incluídas as alíneas 'a', 'b', 'c' e 'd' do seu inciso II, permaneceu vigente até a edição da Medida Provisória nº 664, de 30/12/2014, inexistindo, até então, derrogação do citado dispositivo legal em decorrência do disposto no art. 5º da Lei nº 9.717/1998;

9.3. lembrar aos interessados a possibilidade de pedido de reexame referente aos atos de pensão emitidos até a data da publicação da Medida Provisória nº 664, que tinham sido julgados ilegais por este Tribunal, com fundamento no Acórdão nº 2.515/2011-TCU-Plenário, mediante a reabertura de prazo de 180 dias, com base nos arts. 285 e 286 do Regimento Interno desta Corte;

9.4. dar ciência do inteiro teor desta deliberação aos órgãos centrais de gestão de pessoal da Administração Pública Federal dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, para que deem conhecimento do item 9.3 deste acórdão aos interessados cujos atos de pensão tiveram registro negado por este Tribunal com base no entendimento firmado no Acórdão nº 2.515/2011-TCU-Plenário."

3. Reproduzo, a seguir, a instrução da unidade técnica, que foi elaborada anteriormente à fixação pelo TCU do novo entendimento acima referido:

"*INTRODUÇÃO*

1. Em exame atos de pensões civis instituídas no âmbito da Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado do Acre. Os referidos atos foram encaminhados a este Tribunal para apreciação na sistemática definida na Instrução Normativa TCU nº 55/2007.

EXAME PRELIMINAR

2. Cuida-se das pensões civis deixadas pelos ex-servidores Ponciano Francisco de Souza (CPF 003.230.802-78) e Raimunda Carneiro Ferreira da Silva (CPF 039.214.092-68) falecidos, respectivamente, nas datas de 20/5/1999 e 9/2/2007. No exame dessas concessões, verificou-se a inclusão de beneficiários habilitados na condição de menores sob guarda, o que contraria entendimento firmado por esta Corte, conforme demonstraremos nos parágrafos seguintes.

3. De modo a facilitar a visualização, elaboramos o demonstrativo abaixo, com a indicação dos instituidores e seus respectivos beneficiários:

Instituidor	*Beneficiário*	*Habilitação*	*Situação do beneficiário*
Ponciano Francisco de Souza	*Divaldo Francisco Lima de Souza*	*filho maior inválido*	*ativo*
	Kaique de Souza Carvalho	*menor sob guarda*	
	Kairo de Souza Carvalho	*menor sob guarda*	*excluído*
	Marivaldo Francisco Lima Reis de Souza	*menor sob guarda*	
	Raimunda Caldas Lima de Souza	*viúva*	
Raimunda Carneiro Ferreira da Silva	*Francisco de Assis Ferreira Feitosa*	*menor sob guarda*	*ativo*

4. Conforme se verifica no demonstrativo acima, no que se refere às pensões instituídas por Ponciano Francisco de Souza, tais benefícios são atualmente percebidos por Divaldo Francisco Lima de Souza, habilitado na condição de filho maior inválido, e Kaique de Souza Carvalho, menor sob guarda.

5. Especificamente quanto a Divaldo Francisco Lima de Souza, beneficiário inválido, cumpre mencionar que não constou do ato de concessão a data da invalidez, razão pela qual não ficou demonstrado que tal condição é anterior ao óbito do ex-servidor, requisito esse indispensável à percepção de pensão civil, consoante pacífica jurisprudência desta Corte.

6. No que tange ao benefício deixado por Raimunda Carneiro Ferreira da Silva, cabe esclarecer que, embora tenha constado do ato que o pensionista foi habilitado na condição de 'beneficiário instituído', tal informação não é corroborada pelo Siape, o qual registra tratar-se de menor sob guarda. Cuida-se, a nosso ver, de falha no preenchimento do formulário do Sisac. É caso de erro material. De todo modo, considerando que ambos os casos de habilitação foram derrogados pela Lei nº 9.717/1998, conforme discorreremos adiante, entendemos despiciendo qualquer questionamento.

7. Tendo em vista que os atos de pensões em análise deram entrada no TCU em prazo inferior a 5 (cindo) anos, não se aplica, por conseguinte, o procedimento de contraditório e ampla defesa, em consonância com o Acórdão nº 587/2011-TCU-Plenário.

EXAME TÉCNICO

8. Kaique de Souza Carvalho (CPF 521.746.892-00) e Kairo de Souza Carvalho (CPF 521.746.622-72), ambos pensionistas do ex-servidor Ponciano Francisco de Souza, bem como Francisco de Assis Ferreira Feitosa (CPF 000.662.892-38), beneficiário da pensão instituída por Raimunda Carneiro Ferreira da Silva, foram habilitados na condição de menores sob guarda, nos termos do que estabelecia o art. 217, inciso II, alínea 'b', da Lei nº 8.112/1990.

9. No âmbito do TCU, a referida matéria possui, como verdadeiro divisor de águas, o Acórdão nº 2.515/2011-TCU-Plenário.

10. Até a prolação do acórdão especificado, esta Corte de Contas adotava duas grandes linhas de entendimento acerca do tema. A primeira, e mais festejada, referia-se ao fato de que a concessão de pensão a menor sob guarda careceria, além do documento de guarda, a comprovação de que os genitores do menor não tinham condições financeiras de mantê-lo, em outras palavras, deveria ser

comprovada a dependência econômica do menor em relação ao instituidor (Acórdãos nºs. 5.667/2009-TCU-1ª Câmara, 565/2009-TCU-1ª Câmara, 3.870/2009-TCU-2ª Câmara e 1.740/2009-TCU-2ª Câmara). A segunda, descartava, como regra, a necessidade de se verificar a condição financeira dos genitores, bastando, para fundar a concessão da pensão, o documento de guarda regularmente emitido pelo Poder Judiciário, visto que este goza de presunção ***juris tantum*** *de veracidade, podendo o referido documento ser questionado caso houvesse algum indício de fraude na concessão em análise (Acórdãos nºs. 2.577/2009-TCU-Plenário, 641/2008-TCU-1ª Câmara, 1.266/2010-TCU-2ª Câmara, entre tantos outros).*

11. Já o Acórdão nº 2.515/2011-TCU-Plenário, inaugurou o entendimento, no âmbito desta Corte de Contas, de que a pensão a menor sob guarda não mais seria devida, uma vez que o art. 5º da Lei nº 9.717/1998 derrogou do regime próprio de previdência social dos servidores públicos da União, entre outras, a pensão instituída com fundamento no art. 217, inciso II, alínea 'b', da Lei nº 8.112/1990. Eis o que estabeleceu o item 9.4 daquele ***decisum****: '9.4. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip) que informe aos órgãos centrais de gestão de pessoal da Administração Pública Federal da União, nos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, que o art. 5º da Lei nº 9.717/1998, publicada no DOU de 28/11/1998, derrogou do regime próprio de previdência social dos servidores públicos da União as categorias de pensão civil estatutária destinadas a filho emancipado e não inválido, a irmão emancipado e não inválido, a menor sob guarda e a pessoa designada, previstas nas alíneas 'a', 'b', 'c' e 'd', respectivamente, todos do inciso II do art. 217 da Lei nº 8.112/1990'.*

12. Desde então, diversas outras decisões do TCU passaram a consolidar esse entendimento, a exemplo dos Acórdãos nºs. 9.516/2011, 9.518/2011 e 9.520/2011, todos da 1ª Câmara, e Acórdão nº 183/2012, da 2ª Câmara. Nesse sentido, qualquer discussão acerca da dependência econômica do menor sob guarda em relação ao instituidor, bem como a solicitação de documentação que comprove tal dependência tornam-se desnecessárias. Vejamos trecho do voto condutor do Acórdão nº 183/2012-TCU-2ª Câmara:

'6. Entretanto, em face do novel entendimento manifestado por esta Corte de Contas, mediante o Acórdão nº 2.515/2011-TCU-Plenário, prolatado na Sessão de 21/9/2011, que, na espécie, deliberou que a concessão de pensão temporária a menor sob guarda foi expressamente revogada pela Lei nº 9.717/1998, cuja vigência conformou a alteração das regras atinentes à pensão civil estatutária da União, com a total supressão da possibilidade de deferimento a essa categoria de beneficiário, depreendo que a discussão da questão referente à dependência econômica do menor sob guarda em relação ao instituidor se torna despicienda.'

13. Nesse mesmo sentido, a Secretaria de Gestão Pública do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MP), na qualidade de órgão central do SIPEC-SEGEP, emitiu a Nota Técnica nº 100/212/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP, de 14/4/2012, pacificando, em âmbito administrativo, o entendimento acerca da impossibilidade de se conceder pensão civil estatutária destinada aos beneficiários de que tratam as alíneas 'a', 'b', 'c' e 'd' do inciso II do art. 217 da Lei nº 8.112/1990, entre eles, o menor sob guarda, observando que a matéria foi também assim enfrentada no âmbito do TCU (Acórdão nº 2.515/2011-TCU-Plenário).

14. Por oportuno, transcrevemos abaixo o sobredito art. 5º da Lei nº 9.717/1998:

'Art. 5º Os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal não poderão conceder benefícios distintos dos previstos no Regime Geral de Previdência Social, de que trata a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, salvo disposição em contrário da Constituição Federal.'

15. A Lei nº 8.213/1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, elenca em seu art. 16 quais são os beneficiários do RGPS, na condição de dependentes do segurado. Transcrevemos a seguir o referido artigo, com a redação vigente à época das concessões em estudo:

'Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032/1995)

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032/1995)

IV - (Revogado pela Lei nº 9.032/1995)

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528/1997)

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.'

16. Conforme visto acima, o menor sob guarda já não figurava, à época das concessões em exame, entre os dependentes do segurado para fins de percepção de benefícios do RGPS. É que, a partir da redação dada ao § 2º pela Lei nº 9.528/1997 (convertida da MP nº 1.596-14, de 10/11/1997), operou-se a exclusão do menor sob guarda, o qual, na redação original do aludido parágrafo, era equiparado a filho para fins previdenciários, ao lado do enteado e do menor tutelado, os quais, como visto acima, mantiveram essa condição na redação atual do dispositivo. Para melhor entendimento, trazemos à colação o mencionado parágrafo, na sua redação original e na posterior à Lei nº 9.528/1997:

'§ 2º Equiparam-se a filho, nas condições do inciso I, mediante declaração do segurado: o enteado; o menor que, por determinação judicial, esteja sob a sua guarda; e o menor que esteja sob sua tutela e não possua condições suficientes para o próprio sustento e educação. (Redação original)

'§ 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528/1997)

17. Desse modo, não havendo amparo legal para habilitação de beneficiário na condição de menor sob guarda, temos por ilegais os atos de concessões ora examinados.

18. Cumpre reportar, ainda, que tal proposta pela ilegalidade não configura ofensa a direito adquirido. É que, conforme jurisprudência do STF, a proteção ao direito adquirido não acoberta a aquisição ilegítima de benefício previdenciário, assim declarada pelo Tribunal de Contas, porque atos nulos são insuscetíveis de gerar direitos individuais (RE nº 163.301/AM). Nos casos em comento, considerando que os benefícios em estudo foram concedidos sob a égide da Lei nº 9.717/1998, esses atos restam eivadas de vício, haja vista a falta de amparo legal para as concessões de pensões civis em favor de beneficiários habilitados na condição de menores sob guarda.

CONCLUSÃO

19. Ante o exposto, entendemos que os atos em exame devem ser apreciados pela ilegalidade, com recusa de seus registros, em razão de terem sido concedidos a menores sob guarda, contrariando a regra insculpida no art. 5º da Lei nº 9.717/1998. Cabe ainda determinar ao gestor de pessoal que, quando do envio do novo ato da pensão civil instituída pelo ex-servidor Ponciano Francisco de Souza, faça constar do formulário disponibilizado no Sisac a data da invalidez do beneficiário Divaldo Francisco Lima de Souza.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

20. Submetemos os autos à consideração do Ministro-Relator, com a proposta de que os atos de pensões em análise sejam apreciados pela ilegalidade, com recusa de seus registros, nos termos do preceituado no art. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988; c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, e 262 do Regimento Interno/TCU, tomando

por base, ainda, as informações prestadas pelo órgão de controle interno e as verificações feitas pela unidade técnica, na forma prevista no art. 260, ***caput****, do referido Regimento, sem prejuízo de:*

1) dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, presumida a boa-fé, consoante o disposto no Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência do Tribunal;

2) determinar à Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado do Acre que:

a) abstenha-se de realizar pagamentos decorrentes dos atos de pensões considerados ilegais, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, ***caput****, do mencionado Regimento;*

b) no prazo de 30 dias, emita novos atos de concessões escoimados da irregularidade apontada, procedendo-se, em cada caso, à reversão da cota-parte do benefício impugnado em favor dos demais pensionistas habilitados, observando que, em relação ao benefício instituído pelo ex-servidor Ponciano Francisco de Souza, deve constar do formulário disponibilizado no Sisac a data da invalidez do beneficiário Divaldo Francisco Lima de Souza;

c) comunique aos beneficiários dos atos de pensões apreciados pela ilegalidade, na pessoa de seus representantes legais, acerca do teor deste acórdão, alertando-os de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, junto ao TCU, não os eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente após as respectivas notificações, caso os recursos não sejam providos;

d) encaminhe a esta Secretaria de Fiscalização de Pessoal – Sefip os comprovantes de que os interessados, por meio de seus representantes legais, tomaram ciência do inteiro teor desta deliberação."

4. O Ministério Público junto ao TCU manifestou-se de acordo com a proposta da unidade técnica.

É o relatório.

VOTO

No ato de alteração das pensões civis instituídas por Ponciano Francisco de Souza, constam como beneficiários o filho maior Divaldo Francisco Lima de Souza e os menores sob guarda Kairo de Souza Carvalho, Kaique de Souza Carvalho e Marivaldo Francisco Lima Reis de Souza, sendo que os três últimos foram excluídos ao atingirem a maioridade.

2. Cabe ressaltar que, na Sessão Plenária de 23/9/2015, esta Corte de Contas modificou a orientação contida no Acórdão nº 2.515/2011-TCU-Plenário, resolvendo, mediante o Acórdão nº 2.378/2015-TCU-Plenário, prolatado no âmbito do TC 003.997/2013-8, firmar o entendimento de que, consoante jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, o art. 217 da Lei nº 8.112/1990, incluídas as alíneas "a", "b", "c" e "d" do seu inciso II, permaneceu vigente até a edição da Medida Provisória nº 664, de 30/12/2014, inexistindo, até então, derrogação do citado dispositivo legal em decorrência do disposto no art. 5º da Lei nº 9.717/1998.

3. Na instrução anteriormente emitida nos autos, a unidade técnica observou que não foi informada, no formulário de concessão cadastrado no sistema Sisac, a data da invalidez do filho Divaldo Francisco Lima de Souza, fato esse que impossibilitaria averiguar se houve o preenchimento do requisito quanto à invalidez do pensionista ser preexistente ao óbito do instituidor, conforme a jurisprudência desta Corte de Contas.

4. O controle interno, na justificativa do parecer pela legalidade da pensão deferida ao filho maior inválido, ponderou que, malgrado o gestor não tenha preenchido o campo destinado à data da

invalidez, havia no processo administrativo documentação comprobatória de ser o beneficiário portador da deficiência desde a infância.

5. Tendo em vista que as informações levantadas pelo controle interno permitem suprir a falha de preenchimento do referido ato no Sisac, entendo que as pensões civis instituídas por Ponciano Francisco de Souza podem ser consideradas legais pelo Tribunal.

6. Quanto à pensão deixada por Raimunda Carneiro Ferreira da Silva, a Sefip apontou que, embora tenha constado do ato que o pensionista Francisco de Assis Ferreira Feitosa foi habilitado na condição de beneficiário instituído, tal informação não era corroborada pelo Siape, que indicava tratar-se de menor sob guarda, conforme sistema A3P (peça 1, p. 2).

7. Em consonância com o comprovante de rendimentos de beneficiário de pensão – folha normal, o benefício tem natureza vitalícia e amparo legal na "*Lei nº 8.112/1990 – EC nº 41/2003 – Lei nº 10.887/2004/DECISÃO JUDICIAL*".

8. No formulário de concessão disponibilizado no Sisac, o gestor de pessoal inseriu os seguintes esclarecimentos: "*Conforme fls. 8/10, consta o julgamento procedente pelo Juiz Federal da 4ª Vara – Marcelo Eduardo Rossitto Bassetto. PC nº 2008.30.901865-9.*"

9. A sentença proferida nesse processo judicial (nova numeração 0006841-86.2008.4.01.3000), transitada em julgado em 27/3/2012, diz, textualmente, que:

"*A ser assim, estando assente a subsunção dos fatos à norma legal em espeque, o autor tem direito ao recebimento da pensão por morte instituída por Raimunda Carneiro Ferreira da Silva, na qualidade de dependente inválido, nos termos do que preceitua o art. 217, inciso II, alínea 'd', da Lei nº 8.112/1990:*

'II - temporária:

b) o menor sob guarda ou tutela até 21 (vinte e um) anos de idade;

d) a pessoa designada que viva na dependência econômica do servidor, até 21 (vinte e um) anos, ou, se inválida, enquanto durar a invalidez.'

III - DISPOSITIVO:

Por essas razões, julgo procedente o pedido, condenando a União a implantar a pensão por morte à parte autora, a contar da data do óbito da instituidora da pensão (10/2/2007), corrigida monetariamente de acordo com o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal. Juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, também a contar desta data.

Antecipo os efeitos da tutela para determinar que a União implante o benefício em favor do autor no prazo máximo de 10 (dez) dias, devendo acostar aos autos o comprovante do cumprimento da determinação judicial."

10. O campo descrição dos fundamentos legais do beneficiário encontra-se preenchido com o código "*3-3-7517-0 Beneficiário da pensão temporária: a pessoa designada que viva na dependência econômica do servidor, até 21 anos, ou, se inválida, enquanto durar a invalidez.*"

11. Dessa forma, o ato de concessão de interesse de Francisco de Assis Ferreira Feitosa também pode ser considerado legal e registrado pelo TCU.

Diante do exposto, voto por que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto à 1ª Câmara.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 20 de outubro de 2015.

JOSÉ MÚCIO MONTEIRO
Relator

ACÓRDÃO Nº 6462/2015 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 002.714/2014-0
2. Grupo II – Classe V – Pensão Civil
3. Interessados: Francisco de Assis Ferreira Feitosa (CPF 000.662.892-38), Divaldo Francisco Lima de Souza (CPF 478.334.592-91), Kairo de Souza Carvalho (CPF 521.746.622-72), Kaique de Souza Carvalho (CPF 521.746.892-00) e Marivaldo Francisco Lima Reis de Souza (CPF 521.747.002-04)
4. Unidade: Superintendência de Administração do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão no Acre
5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
7. Unidade Técnica: Sefip
8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam das concessões de pensões civis a dependentes de ex-servidores da Superintendência de Administração do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão no Acre, anteriormente vinculados ao Ministério da Fazenda.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal, arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992 e art. 260 do Regimento Interno, em considerar legais as concessões de pensões civis a Francisco de Assis Ferreira Feitosa, Divaldo Francisco Lima de Souza, Kairo de Souza Carvalho, Kaique de Souza Carvalho e Marivaldo Francisco Lima Reis de Souza, ordenando o registro.

10. Ata n° 36/2015 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 20/10/2015 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6462-36/15-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (na Presidência) e José Múcio Monteiro (Relator).
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
BRUNO DANTAS
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
JOSÉ MÚCIO MONTEIRO
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral